



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDC-850/94)  
MMF/rsv

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA - IRREGULARIDADE - Irregularidade decorrente de inobservância do estatuto para a convocação da assembleia geral autorizadora da negociação prévia e do ajuizamento do dissídio coletivo. Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-104623/94.3, em que é Recorrente SINDICATO DOS PROFESSORES DE FERNANDÓPOLIS e Recorrido SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Sindicato dos Professores de Fernandópolis ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, objetivando a fixação de melhores condições de trabalho para a categoria.

O eg. TRT da Décima-Quinta Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art.267, IV, do CPC (fls.170/173), em virtude de o EDITAL de convocação da Assembleia Geral não ter sido publicado com a observância do prazo mínimo previsto no Estatuto do Suscitante.

Às fls.178/181, o Suscitante requereu a homologação de acordo celebrado e, em seguida, por cautela, interpôs Recurso Ordinário às fls.182/185.

O v. despacho de fl.187 recebeu a petição de fls.178/181 como razões de recurso ordinário e admitiu o de fls.182/185.

*MMF/rsv*



Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. Lélío Bentes Corrêa, opinou pelo não acolhimento da petição de fls.178/181 como recurso ordinário. Quanto ao RO propriamente dito, o parecer é no sentido de ser conhecido e desprovido (fls.193/196).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, tenho que a petição de fls.178/181 não pode ser admitida como razões de recurso ordinário, conforme bem salientado pela d. Procuradoria-Geral.

Com efeito, o Sindicato dos Professores de Fernandópolis ressaltou que anexava ao requerimento "Recurso Ordinário ao c. TST, para garantia do prazo, que evidentemente somente deverá ser encaminhado, malgrado o intento inicial" (fl.180, item 3).

Conheço, pois, apenas do recurso ordinário (fls.182/185), tempestivo e adequado.

O eg. TRT de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base no art.267, IV, do CPC, concluindo (fl.171):

- "A observância do prazo mínimo de antecedência da publicação do edital, estipulado pelo Estatuto Social, não constitui mera formalidade; é imprescindível à divulgação do evento e à organização da agenda dos interessados em participar da assembléia, ainda mais, quando a base territorial do Sindicato abrange dez municípios".

Consignou-se, também, que o art.13, parágrafo único, do Estatuto Social do Suscitante exige a publicação do edital de convocação com antecedência mínima de três dias (fl.172), assinalando:

- "...o edital referente à Assembléia realizada em 28.11.92 foi publicado em 26.11.92, fls.111".

*At. La*



Na elaboração de seu ESTATUTO, o Sindicato goza de autonomia já que, a partir da Carta Magna de 1988, é vedado ao Poder Público intervir ou interferir, de qualquer modo, na organização sindical.

Contudo, a observância dos ESTATUTOS já estava prevista no art.612 da CLT, que deve ser visto em conjugação com o disposto no art.859 da CLT, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 exige a tentativa prévia de solução por acordo ou convenção coletiva para que possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo (art.114, §§ 1º e 2º).

Além do mais, como bem salientado pela v. decisão regional:

- "...a base territorial do Suscitante abrange 10 (dez) municípios (fls.63), o que vale dizer que parte dos interessados em participar das assembleias terão que se deslocar de suas cidades, o que requer tempo para o planejamento. Observe-se, ainda, que participaram da assembleia apenas 15 professores (fls.77)" (fl.173).

A extensa base territorial, como visto, torna especialmente grave a infringência estatutária.

Quanto ao ACORDO invocado à fl.178, foi noticiado pelo Suscitante em audiência (fl.75).

O eg. Regional, contudo, dele não tomou conhecimento.

Rigorosamente, o eg. Regional não podia tomar conhecimento de acordo coletivo celebrado extrajudicialmente, se o Sindicato-suscitante não demonstrou estar regularmente autorizado pela assembleia geral a ingressar em Juízo com a ação coletiva dos autos.

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso, de acordo com a d.  
Procuradoria-Geral.

*ott. ta*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

f1.4

PROC. N° TST-RO-DC-104623/94.3

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho